



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000781843**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 0046180-21.2016.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VINHEDO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE VINHEDO.

**ACORDAM**, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram procedente o conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Vinhedo, ora suscitante. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), RICARDO DIP (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E SALLES ABREU (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

**ISSA AHMED**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Voto nº: 9763**

**Conflito de Competência nº 0046180-21.2016.8.26.0000**

**Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Vinhedo**

**Suscitado: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Vinhedo**

**Interessados: Hh Participações S/A e HOPI HARI S.A.**

**Comarca: Vinhedo**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de recuperação judicial distribuída livremente ao Juízo da 2ª Vara Cível de Vinhedo, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da comarca, em razão da prevenção. Existência, no Juízo da 1ª Vara Cível, de demanda falimentar em andamento. Juízo suscitante que, no entanto, apontou a anterioridade de outra ação de falência no Juízo suscitado que, portanto, estaria prevento. Ação falimentar em questão, porém, extinta sem resolução de mérito por sentença coberta pela nota da imutabilidade, findando, pois, a prevenção do Juízo suscitado. Suscitante que, agora, é o prevento, por força da distribuição da nova ação de falência, ocorrida já após o trânsito em julgado daquela outrora em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível. Inteligência do artigo 6º, § 8º da lei n. 11.101/2005. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Vinhedo, ora suscitante.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vinhedo em face do Juízo da 2ª Vara Cível da mesma comarca, nos autos da ação de recuperação judicial, promovida por HH Participações, HH Parques Temáticos S.A. e Hopi Hari S/A – Grupo Hopi Hari.

Designado o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls.772).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

se pelo acolhimento do conflito, declarando-se competente o juízo suscitado (fls. 812/815).

**É o relatório.**

Configurado está o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Consta dos autos que o Grupo Hopi Hari ajuizou ação de recuperação judicial, que foi distribuída livremente à 2ª Vara Cível de Vinhedo.

A magistrada determinou a remessa dos autos à 1ª Vara local, ao argumento de que o pedido de falência ajuizado por Unialimentar Comércio e Serviços de Alimentos Ltda contra Hopi Hari S/A (processo n. 1001678-40.2016.8.26.0659) ocorreu em **27/06/2016** e, portanto, anteriormente a todas as demais demandas.

Recebidos os autos na 1ª Vara Cível da mesma comarca, o Juízo se deu por incompetente, sob o fundamento de que o Juízo da 2ª Vara Cível estaria prevento, pois recebeu o primeiro pedido de falência em **06/03/2015** contra o mesmo devedor (processo n. 0001544-64.2015.8.26.0659), sendo extinta a ação sem julgamento de mérito.

Aos **19/10/2016**, em contato com o 2º Ofício Cível de Vinhedo, sobreveio informação (*ao mesmo tempo lançada no*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Sistema de Automação do Judiciário – SAJ*) de que a sentença proferida na ação de falência ajuizada por MS Indústria e Comércio de Brindes e Acessórios Ltda Me em face de Hopi Hari S/A (processo n. 0001544-64.2015.8.26.0659) **transitou em julgado na data de 30/04/2015, ou seja, antes da propositura da ação falimentar promovida por Unialimentar Comércio e Serviços de Alimentos Ltda contra Hopi Hari S/A (processo n. 1001786-69.2016.8.26.0659) distribuída à 1ª Vara Cível de Vinhedo em 27/06/2016, ainda em andamento.**

O artigo 6º, § 8º, da lei nº 11.101/2005 estabelece hipótese específica sobre a prevenção, *verbis*:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*(...)*

*§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.*

No escólio de Scalzilli, Spinelli e Tellechea, “A prevenção consiste no fenômeno jurídico da 'prefixação de competência para todo o conjunto de diversas causas, do juiz que primeiro tomou conhecimento de uma das lides coligadas'. Dada a existência de vários juízes competentes, fixa-se a competência daquele primeiro conhecer da causa, fenômeno que visa a impedir decisões contraditórias, evitar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*desperdício de tempo da Justiça e das partes no exame de questões conexas*”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; *in* “Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na lei 11.101/2005”. São Paulo. Editora Almedina, 2016, p. 127).

Os efeitos da prevenção disciplinada no artigo 6º, § 8º, da lei n. 11.101/2006 para novos pedidos de falência ou de recuperação judicial, contudo, se estendem **apenas até o trânsito em julgado da sentença da demanda anterior, como já sedimentado na jurisprudência desta C. Câmara Especial:**

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação falimentar distribuída por dependência ao Juízo Suscitado que determinou a livre redistribuição dos autos. Pedido de falência anteriormente proposto por outro credor contra a mesma empresa requerida. Juízo suscitante que reconheceu existir prevenção entre as ações. Inadmissibilidade. Segunda demanda que somente foi promovida após a prolação de sentença da ação antecedente, homologando o acordo entre as partes e julgada extinta, com resolução de mérito, **transitada em julgado**. Ausência de decisões conflitantes. Inteligência da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Cível de Piracicaba, ora suscitante. (Relator: **Issa Ahmed**; Conflito de competência nº 0061093-42.2015.8.26.0000; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 18/04/2016; Data de registro: 20/04/2016);*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação falimentar. Distribuição livre. Remessa dos autos ao juízo suscitante, em razão de prevenção (artigo 6º, §8º da Lei nº 11.101/2005). Inadmissibilidade. Ação falimentar anterior em que já transitada em julgado sentença homologatória de acordo. Ausência de risco de decisões conflitantes. Aplicação da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado. (Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Conflito de competência nº 0004728-31.2016.8.26.0000; Comarca: Pederneiras; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 25/07/2016; Data de registro: 26/07/2016);*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – EXTINÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE FALÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITANTE – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – PREVENÇÃO EXISTENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §8º, LEI 11.101/2005 – PREVENÇÃO LEGAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANTERIOR – POSIÇÃO DA CÂMARA ESPECIAL – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (Relator: Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Conflito de competência nº 0065983-24.2015.8.26.0000; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 17/02/2016); (grifei).*

*Conflito negativo de competência. Ações com*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*escopo de falência promovidas contra o mesmo requerido, assim como medida cautelar e pedido de recuperação judicial requeridos por esse réu. Remessa desses feitos ao MM. Juiz suscitante em decorrência de prevenção. Inadmissibilidade. Prolação de sentença com resolução de mérito em relação ao processo anterior, cuja ação se objetivava a falência dessa empresa. Ausência de risco de decisões conflitantes. Aplicação da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. **Distribuições dessas apontadas ações que se verificou após o trânsito em julgado do feito originário. Cessada a prevenção** desse magistrado suscitante. Interpretação restritiva do artigo 6º, §8º, da Lei 11.101/2005 que se impõe, haja vista consubstanciar exceção ao princípio do juiz natural. Competência do MM. Juiz suscitado para processamento e julgamento próprios. Inteligência do supradito dispositivo e 78 desse diploma. Conflito procedente. (Relator: **Encinas Manfré**; Conflito de competência nº 0023487-82.2012.8.26.0000; Comarca: Pindamonhangaba; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 07/05/2012; Data de registro: 09/05/2012).*

Portanto, estava cessada, desde o trânsito em julgado da sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a primeira ação falimentar, a prevenção da 2ª Vara.

Subsistia, no entanto, a vinculação da 1ª Vara para receber, processar e julgar o pedido de recuperação judicial, em razão da prevenção pela ação falimentar autuada sob o n. 1001786-69.2016.8.26.0659), que lhe foi distribuída em 27/06/2016 e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

continua em andamento.

Ante o exposto, **julga-se procedente o conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Vinhedo**, ora suscitante.

**ISSA AHMED**  
**RELATOR**